



LICITAÇÕES E CONTRATOS

Lei 14.133/2021

Bruno Henrique Piatto





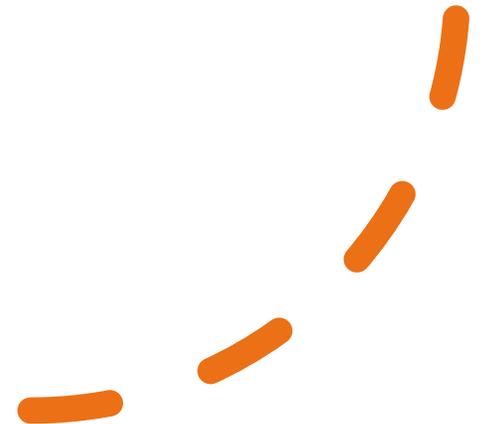
LEMBRETES

VIGÊNCIA

Art. 191. Até o decurso do prazo (..) poderá optar por licitar ou contratar diretamente (...) a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta (...)

VIGÊNCIA

• **Art. 190.** O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei **continuará** a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.



ADEQUAÇÕES

Implementação do PNCP apresenta falhas no cumprimento da nova lei de licitações

TC 044.559/2021-6

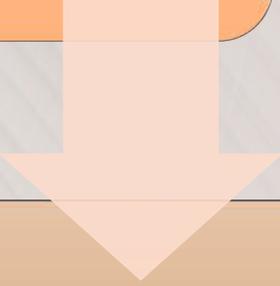
ADEQUAÇÕES

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

- Exigência dos agentes públicos / agentes de contratação
- Licitação forma eletrônica
- Adoção do PNCP

FORMA ELETRÔNICA: Art. 17, § 2º

§ 2º As licitações serão realizadas **preferencialmente** sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, **desde que motivada**, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.



Exposição formal do motivo fático / legal

PROJETO DE LEI 3954/2023

Aprovado dia 30/11/2023, vai para sanção.

- Altera art. 56, § 1º

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, exceto quando se tratar de licitações com valor estimado acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), que serão processadas sempre pelo modo de disputa fechado, quando se destinarem à contratação de:

I – obras ou serviços especiais de engenharia;

II – serviços comuns de engenharia que incluam serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual;

III – serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos

Adesão ata não participante art. 86:

§ 3º A faculdade conferida pelo § 2º deste artigo estará **limitada** a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora **federal, estadual ou distrital**.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida:

I – por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou

II – por órgãos e entidades da Administração Pública **municipal**, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade **gerenciadora municipal**, desde que o sistema de registro de preços tenha sido **formalizado mediante licitação**.



REGULAMENTOS DA LEI

REGULAMENTAÇÃO MUNICIPAL

Atuação do Agente de Contratação	Art. 8º, § 3º.
Plano de Contratação Anual	Art. 12, inc. VII
Catálogo Eletrônico de Padronização de Compras	Art. 19, § 1º
Enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo.	Art. 20, § 1º
Estimativa de valor das contratações de bens e serviços comuns	Art. 23, § 1º
Estimativa de valor das contratações de obras e serviços de engenharia	Art. 23, § 2º
Programa de Integridade nas contratações de grande vulto	Art. 25, § 4º
Percentual mínimo de mão de obra	Art. 25, § 9º
Procedimentos operacionais do Leilão	Art. 31

REGULAMENTAÇÃO MUNICIPAL

Contratações de soluções baseadas em software de uso disseminado	Art. 43, § 2º
Ações de equidade como critério de desempate	Art. 60, inc. III
Negociação	Art. 61, § 2º
Habilitação eletrônica	Art. 65, § 2º
Provas de qualificação técnica operacional e profissional	Art. 67, § 3º e § 12
Procedimentos Auxiliares	Art. 78, § 1º
Procedimento de Credenciamento	Art. 79, p. ún.
Procedimento de Manifestação de Interesse	Art. 81
Sistema de Registro de Preços	Art. 82, § 5º, inc. II
Sistema de Registro de Preços para Dispensa e Inexigibilidade	Art. 82, § 6º
Procedimento Público de Intenção de Registro de Preços	Art. 86
Licitação restrita a fornecedores cadastrados	Art. 87, § 3º
Celebração Eletrônica de Contratos e aditivos	Art. 91, § 3º

REGULAMENTAÇÃO MUNICIPAL

Modelo de Gestão do Contrato	Art. 92, inc. XVIII
Regras para subcontratação	Art. 122, § 2º
Extinção de contratos	Art. 137, § 1º
Recebimento do objeto	Art. 140, § 3º
Remuneração variável	Art. 144, § 1º
Controle das contratações	Art. 169, § 1º
Sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado	Art. 175, § 1º

REGULAMENT AÇÃO GERAL

Tema	Previsão na Lei 14.133/2021
Repartições públicas sediadas no exterior	Art. 1º, § 2º
Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas	Art. 23, § 1º, inc. V e Art. 23, § 2º, inc. IV
Bens e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação	Art. 26, § 2º
Documentação das empresas estrangeiras que não funcionem no país	Art. 70, p. ún.
Registro Cadastral Unificado	Art. 87
Alteração, Suspensão ou Cancelamento do Registro	Art. 88, § 5º
Declaração de inidoneidade por outro Poder	Art. 155, § 6º, inc. II
Portal Nacional de Contratações	Art. 174, § 3º, inc. VI, alíneas c e d
convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres	Art. 184

ARQUIVO GOVERNO FEDERAL – ATUALIZA PERIODICAMENTE

Lista de atos normativos e estágios de regulamentação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021
Atualizada em 26/09/2023

Ato	Estágios de regulamentação					Observações	
	Em elaboração	Em Consulta Pública	Pós Consulta Pública	Enviado à Conjur-MGI	Publicado		
1.	Decreto Comitê Gestor da Rede Nacional de compras	x	-	-	x	x	DECRETO Nº 10.764, DE 09 DE AGOSTO DE 2021 Dispõe sobre o Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, de que trata o § 1º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
2.	Decreto de bens de consumo comum e de luxo	x	x	x	x	x	DECRETO Nº 10.818, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021 Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública federal nas categorias de qualidade comum e de luxo.
3.	Portaria sobre Governança das contratações públicas	x	x	x	x	x	PORTARIA SEGES/ME Nº 8.678, DE 19 DE JULHO DE 2021 Dispõe sobre a governança das contratações públicas no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.
4.	Portaria de designação dos membros do Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas	x	-	-	x	x	PORTARIA DE PESSOAL Nº 9.728, DE 24 DE AGOSTO DE 2021 Designa os membros titulares do Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas. (revogada pela Portaria ME nº 15.496, de 2021 – linha 12 desta tabela)
5.	Instrução Normativa de Pesquisa de Preços	x	x	x	x	x	INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021 Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.



ROTEIRO DA LEI

Art.7º ao Art. 10 – Agentes Públicos e o Agente da Contratação

Art. 72 – Processo de Contratação Direta

Art. 74 – Inexigibilidade

Art. 75 – Dispensa

Art. 78 ao Art. 88 – Procedimentos Auxiliares

Art. 23 – Pesquisa de mercado

Art. 17 – Processo Licitatório

Art. 25 – Edital

Art. 28 – Modalidades de licitação

Art. 33 – Critérios de julgamento

Art. 56 – Modo de disputa

Art. 53 – Divulgação do Edital

Art. 55 – Propostas e Lances

Art. 59 – Julgamento

Art. 66 – Habilitação Jurídica

Art. 67 – Qualificação Técnico-profissional e técnico-operacional

Art. 68 – Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista

Art. 69 – Habilitação Econômico-Financeira

Art. 165 – Recursos

Art. 71 – Adjudicação e Homologação

Art. 89 – Contratos

Art. 105 – Duração dos Contratos

Art. 115 – Execução

Art. 124 – Alteração / aditivos / supressões

Art. 137 – Extinção

Art. 141 – Pagamento

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

AGENTES PÚBLICOS

- Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:
-

**Agentes
Públicos**

**Agentes
políticos**

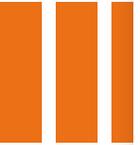
**Servidores
públicos**

Estatutário

Empregados

Temporário

**Particulares em
colaboração com o
Poder Público**

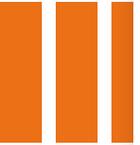


AGENTES PÚBLICOS

- I - sejam, **preferencialmente**, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
 - II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos **ou** possuam formação compatível **ou** qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e
-

AGENTES PÚBLICOS

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.



AGENTES PÚBLICOS

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

AGENTES PÚBLICOS

Art. 6º, V

Art. 7º

Art. 7º - Designado pela autoridade máxima

- Gestão por Competência
- Segregação de Funções

Inciso I

PREFERENCIALMENTE, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

Inciso II

OU tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos

OU possuam formação compatível

OU qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público

Inciso III

Sem parentesco colateral ou por afinidade até o 3º grau

Sem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

AGENTE DE CONTRATAÇÃO



Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

TCE/MA – Proc. 5819/2022

- Somente cargo efetivo pode ser designado;
- Pode designar cedidos. Ex: servidor da PM cedido para a CM



AGENTE DE CONTRATAÇÃO

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º Em licitação que envolva **bens ou serviços especiais**, desde que observados os requisitos estabelecidos no **art. 7º desta Lei**, o agente de contratação **poderá ser substituído** por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão **solidariamente** por todos os atos praticados pela comissão, **ressalvado** o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

**AGENTE DE
CONTRATAÇÃO**

Art. 6º, LV

Art. 8º

DEVE SER servidor efetivo ou empregado público

Responsável em conduzir a licitação até a homologação

Art. 8º, § 1º Responsabilidade individual

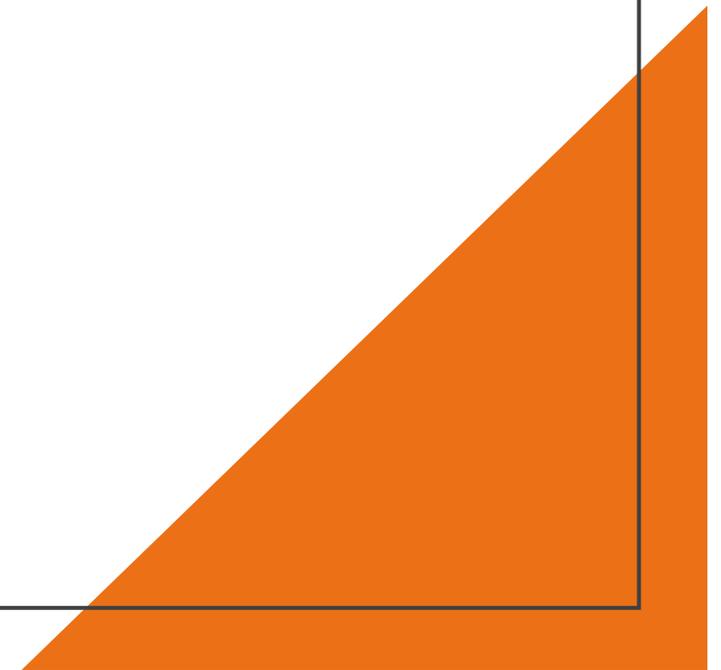
No pregão é designado "pregoeiro".



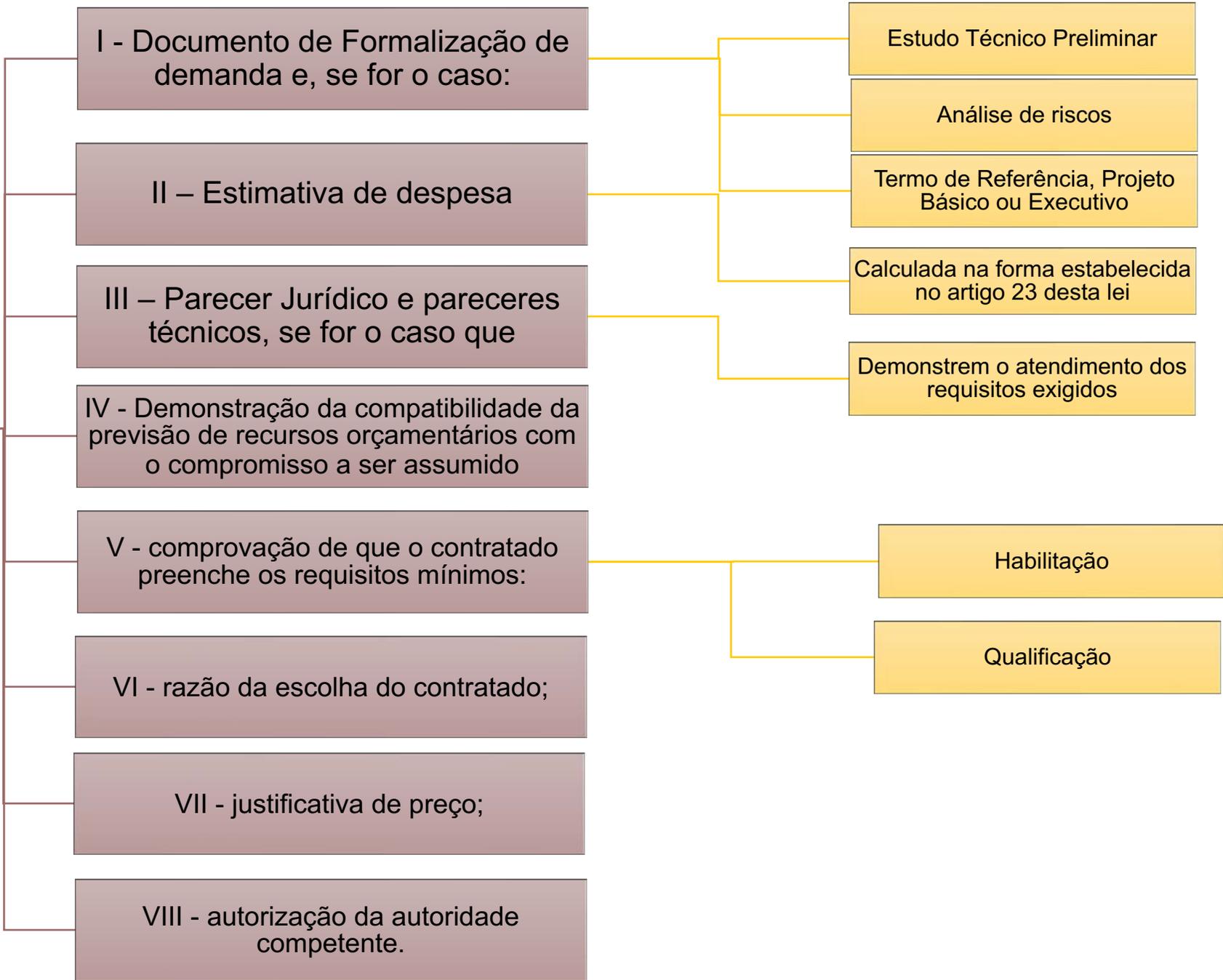
CONTRATAÇÃO DIRETA

CONTRATAÇÃO DIRETA

- Art. 72 – Processo de Contratação Direta
- Art. 74 – Inexigibilidade
- Art. 75 – Dispensa



Contratação Direta
Art. 72



INSTRUÇÃO DO PROCESSO



I - documento de formalização de demanda e, **se for o caso**, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



Documento de
Formalização de Demanda



Estudo técnico preliminar



Análise de Riscos



Termo de Referência /
Projeto Básico



PESQUISA DE PREÇOS – ARTIGO 23 BENS E SERVIÇOS EM GERAL

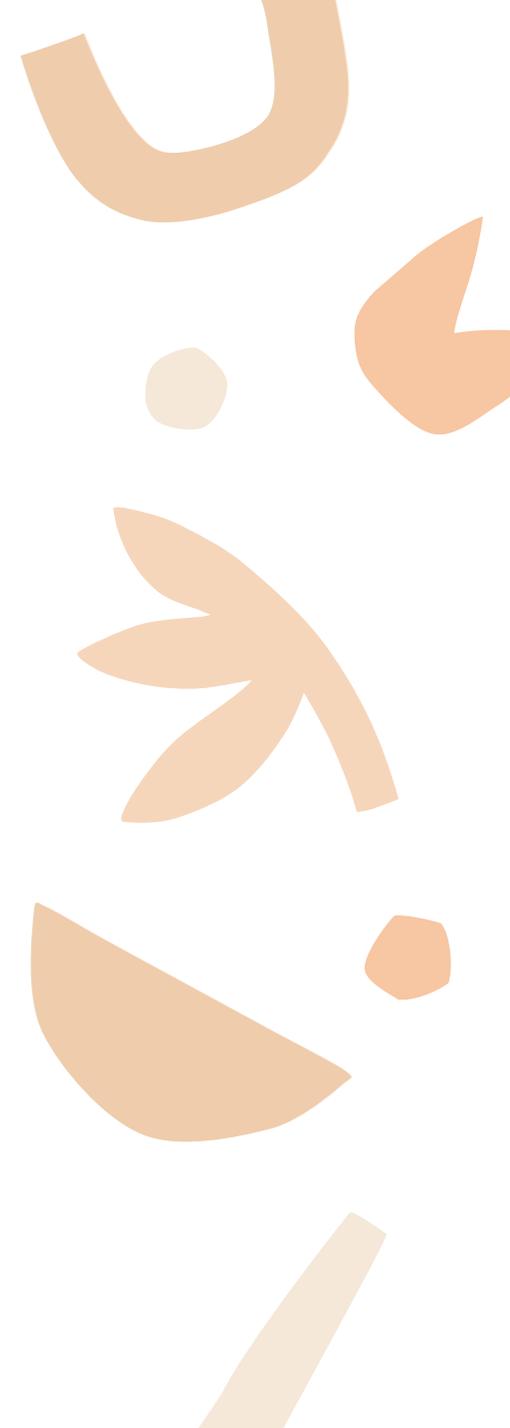


PESQUISA DE
PREÇOS – ARTIGO
23
OBRAS E SERVIÇOS
DE ENGENHARIA



HABILITAÇÃO

- V –comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária
- Art. 62 e 70, III
- Documentação poderá ser dispensada, total ou parcialmente:
 - nas contratações para entrega imediata
 - nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral



HABILITAÇÃO

- Art. 195, § 3º da CF:
- § 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.



PARECER JURÍDICO

Art. 53. § 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem OU a **utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato**, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

PARECER JURÍDICO

Art. 10. Se as autoridades competentes e os servidores públicos (...) precisarem **defender-se** nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação **constante em parecer jurídico** elaborado na forma do § 1º do art. 53 desta Lei, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

§ 1º **Não** se aplica o disposto no caput deste artigo quando:

II - provas da prática de atos ilícitos dolosos constarem nos autos do processo administrativo ou judicial.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput deste artigo inclusive na hipótese de o agente público **não mais ocupar** o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.

CONTRATAÇÃO DIRETA – ERRO GROSSEIRO

- Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente **pele dano causado ao erário**, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

EXEMPLOS

TCU 3546/2019 - Não abertura de procedimentos administrativos para apurar atrasos de obras públicas;

TCU 2028/2020 - descumprimento, sem a devida motivação, de determinação expedida pelos Tribunais de Contas

TCU 3972/2023 – aprovação de termo aditivo contendo quantitativos de serviços incompatíveis com os quantitativos constantes da planilha orçamentária do projeto executivo, acarretando a desfiguração do projeto básico

TCU 3768/2022 – ateste de execução de serviços em quantidades maiores que as efetivamente executadas

EXEMPLOS

TCU 1241/2022 - antecipação de pagamentos, em descompasso com a execução do objeto, sem previsão no edital e sem as devidas garantias

TCU 2012/2022 – ausência de justificativas para os quantitativos a serem adquiridos

TCU 2459/2021 - direcionamento de licitação para uma marca específica sem a devida justificativa técnica

Erros nos prazos de publicação

**INEXIGIBILIDADE –
ART. 74**
Competição impossível

INEXIGIBILIDADE – ART. 74

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

INEXIGIBILIDADE – ART. 74

Lei 8.666/1993	Lei 14.133/2021
<p>II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;</p>	<p>III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:</p>

INEXIGIBILIDADE – ART. 74

Lei 8.666/1993

§ 1º considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e **indiscutivelmente** o **mais** adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Lei 14.133/2021

§ 3º considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e **reconhecidamente** adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

INEXIGIBILIDADE – ART. 74

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de **credenciamento**;

INEXIGIBILIDADE – ART. 74

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Na lei 8.666:

Art. 24. X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

INEXIGIBILIDADE – ART. 74

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - **avaliação prévia** do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da **inexistência** de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a **singularidade** do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

DISPENSA – ART. 75



I e II - Dispensa
Valor

III - Dispensa
licitação deserta
/ fracassada

VIII - Dispensa
emergência

DISPENSA –
PELO VALOR

- **Obras e serviços de engenharia**
- **Manutenção de veículos automotores**
- **R\$ 100.000,00 (Atualizado para R\$ 114.416,65)**

DISPENSA –
PELO VALOR

- **Outros serviços e compras**
- R\$ 50.000,00 (Atualizado para R\$ 57.208,33)

DISPENSA – PELO VALOR

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, **deverão** ser observados:

I - o **somatório** do que for despendido **no exercício financeiro** pela respectiva **unidade gestora**;

II - o **somatório** da despesa realizada com objetos de **mesma natureza**, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no **mesmo ramo de atividade**.

UNIDADE GESTORA

TCE/PE; TCE/ES; TCE/SC; TCE/MG

- Orçamento centralizado? Limite entidade
- Caso tenha secretarias com recurso orçamentário e financeiro descentralizado e responsável pela execução, é para cada secretaria

UNIDADE GESTORA

TCE/BA

- Autonomia orçamentária e financeira;
- Descentralizado;
- CNPJ próprio;

RAMO DE ATIVIDADE

TCE/MG – Consulta 1.104.833

Município deve regulamentar.

Caso ausente, recomenda CNAE

DISPENSA – PELO VALOR

§ 7º **Não se aplica** o disposto no § 1º deste artigo às contratações de **até** R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de **propriedade do órgão** ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

- Atualizado para R\$ 9.153,34

DISPENSA – PELO VALOR

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão **preferencialmente** precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração **em obter propostas adicionais** de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Com lances? Nova modalidade?

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Dispensa de Licitação nº **XX/XXXX** | Processo nº **XX/XXXX**

A **Prefeitura Municipal de XXXXX**, torna público para conhecimento dos interessados, que se encontra em andamento processo administrativo que tem por objeto a “**xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx**”.

Em atenção ao disposto no artigo 75, § 3º, da Lei 14.133, de 2021, essa municipalidade manifesta interesse em obter propostas adicionais, abrindo-se o prazo às empresas interessadas no objeto para apresentação de suas propostas.

As propostas serão recebidas pelo e-mail **xxxxx@xxxxx** ou entregues mediante protocolo ao setor de Licitações até às **xxhxxmin do dia xxx de xxxxx de xxx**.

O Termo de referência, modelo de proposta e outros documentos referentes ao processo de dispensa podem ser visualizados no site **xxxxx no menu xxxxx**.

Dúvidas e esclarecimento podem ser obtidos através do e-mail acima ou pelo telefone **xxxxx**.

A empresa detentora da proposta mais vantajosa para a **Prefeitura Municipal de XXXXX** será convocada para envio da documentação que comprove reunir as condições necessárias para contratar com a Administração em até 02 (dois) dias úteis após a convocação.

LOCAL / DATA / ASSINATURA

DISPENSA – LICITAÇÃO DESERTA / FRACASSADA

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

- a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;
- b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

DISPENSA – LICITAÇÃO DESERTA / FRACASSADA

8.666/93:

Art. 24, V – quando não acudirem interessados e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo
(...)

DISPENSA – LICITAÇÃO DESERTA / FRACASSADA

Art. 75, III, a:

- ocorrência de licitação anterior
- ausência de interessados
- mesmas condições

NÃO TEM MAIS REQUISITO DE:

- Justificadamente
- Sem prejuízo (custo do processo?)

DISPENSA – EMERGÊNCIA

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

DISPENSA – EMERGÊNCIA FABRICADA

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias **para a conclusão do processo licitatório**, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

DISPENSA – EMERGÊNCIA FABRICADA

- Demonstrar o cenário de urgência
- Justificar o porquê não pode esperar a licitação
- Motivar a escolha do objeto (a solução, o fornecimento, o serviço) como o meio mais eficiente para mitigar o risco
- Instruir com pesquisa de mercado



**PROCEDIMIENTOS
AUXILIARES
Art. 78 a 88**

PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Credenciamento

Pré-qualificação

Procedimento de manifestação de interesse

Registro de preços

Registro cadastral

- Critérios e objetivos definidos em regulamento

PROCEDIMENTOS AUXILIARES - CREDENCIAMENTO

- Hipóteses de contratação:
 - Paralela e não excludente (§ definido);
 - Seleção a critério de terceiros (§ definido);
 - Mercados fluidos (§ contratação)

PROCEDIMENTOS AUXILIARES - CREDENCIAMENTO

- Não é contrato
- Credenciamento aberto
- Descredenciamento a qualquer momento
 - Passagem de avião (Acórdão 1094/2021 – TCU Plenário)
 - Exames laboratoriais
 - Fornecimento materiais de construção ?
 - Posto de combustível ??

PROCEDIMENTOS AUXILIARES – PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Seleção prévia de licitantes para participar de futura licitação

PROCEDIMENTOS AUXILIARES – MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

- Realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras para questões de relevância pública
- Regulamento

PROCEDIMENTOS AUXILIARES – MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Decreto
8.428/2018

Não tem
preferência
licitação

Não obriga fazer
licitação

Não implica
ressarcimento

Remuneração
somente pelo
vencedor da
licitação futura

Pode restringir
somente para
startups (lcp
182/2021)

PROCEDIMENTOS AUXILIARES – REGISTRO DE PREÇOS

- Art. 6º, XLV:
- conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

- Art. 82 – Edital deve:
 - Quantidade máxima de cada item;
 - Quantidade mínima de unidade de bens / unidade de medida a ser cotada;

PROCEDIMENTOS AUXILIARES – REGISTRO DE PREÇOS

Pode fixar preços diferentes em decorrência:

- Local de entrega
- Forma e local de acondicionamento
- Outros motivos justificados

PROCEDIMENTOS AUXILIARES – REGISTRO DE PREÇOS

- Possibilidade propostas quantitativo inferior ao máximo;
- Menor preço ou maior desconto
- Condições alteração dos preços
- Registro de mais de um fornecedor
- Condições de cancelamento

PROCEDIMENTOS AUXILIARES – REGISTRO DE PREÇOS

Vigência ata – 1 ano, pode prorrogar por igual período

Obras com projeto padronizado, sem complexidade e necessidade permanente ou frequente;

PROCEDIMENTOS AUXILIARES – REGISTRO DE PREÇOS

Adesão prévia

Carona (“não participantes”)

- Governo Federal pode exigir adesão para transferências voluntárias

DECRETO 11.462/23

Art. 16. (...)

§ 2º O registro de preços poderá ser utilizado na hipótese de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a aquisição, por força de decisão judicial, de medicamentos e insumos para tratamentos médicos.

DECRETO 11.462/23

Art. 30. - REMANEJAMENTO

ART. 17 – PROCESSO LICITATÓRIO

Preparatória (Arts.18 a 52)

Divulgação do edital (Arts. 53 e 54)

Propostas e lances (Arts. 55 a 58)

Julgamento (Arts. 59 a 61)

Habilitação (Arts. 62 e 70)

Recursal (Art. 165)

Homologação (Art. 71)

PASSOS DA LICITAÇÃO

1

SOLICITAÇÃO/
NECESSIDADE /
DESCRIÇÃO / OBJETO
/ PLANEJAMENTO /
ESTIMATIVA

2

AUTUAÇÃO DO
PROCESSO

3

PESQUISA DE
MERCADO

Art. 23

PASSOS DA LICITAÇÃO

4

AUTORIZA
ÇÃO

5

INDICAÇÃO DE
DOTAÇÃO
ORÇAMENTÁRIA

6

DEFINIÇÃO
MODALIDADE /
DISPENSA /
INEXIGIBILIDADE /
CRITÉRIOS
JULGAMENTO / MODO
DISPUTA

PASSOS DA LICITAÇÃO

7

ELABORAÇÃO
DO EDITAL /
MINUTA DE
CONTRATO

8

PARECER

9

FASE EXTERNA -
Publicação / Sessão /
Homologação /
Assinatura contrato /
Publicação contrato /
Execução contratual



ART. 17 – PROCESSO LICITATÓRIO

§ 2º As licitações serão realizadas **preferencialmente** sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, **desde que** motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

ART. 17 – PROCESSO LICITATÓRIO

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, **realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito**, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.



**FASE PREPARATÓRIA
PLANEJAMENTO**

ART. 18 – FASE PREPARATÓRIA - PLANEJAMENTO

- Plano de Contratações Anual - PCA
- Estudo Técnico Preliminar - ETP
- Gestão de Riscos - GR
- Termo de Referência – TR
- Projeto básico
- Projeto executivo

PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

NÃO É OBRIGATÓRIO!

Art. 12. VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo **poderão**, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo:

- de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência
- garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e
- subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

COMUNICADO SDG nº 12/2023

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ALERTA (...) necessidade de formularem Plano de Contratações Anual, objetivando promover eficiência, efetividade e eficácia (...) conforme o parágrafo único do artigo 11 (...) subsídio para a elaboração de suas peças orçamentárias (...) Tal providência alinha-se com o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133, de 2021, que definiu o planejamento como princípio, somado aos estabelecidos do artigo 37 da Constituição Federal.

Para o Governo Federal - DECRETO Nº 10.947/22

- (até 15/05 para elaborar > 15/09 a 15/11 para adequação à Proposta da LOA > 15 dias após aprovação LOA para adaptação > adequações durante o exercício de execução)

Para o Governo Estadual - DECRETO Nº 67.689/23

- 30/04 Prazo para o Governador enviar à ALESP o projeto da LDO
- 30/06 Prazo para os órgãos encaminharem seus Planos de Contratações Anual
- 30/09 Prazo para o Governador enviar à ALESP o projeto da LOA

PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Tipo de Item	Natureza	Descrição	Histórico consumo	Quantitativo estimado	Custo unitário estimado	Custo total	Data vencimento contrato	Prorrogação	Período de aquisição / prorrogação
Material	Permanente	Bebedouro água garrafão	-	1	R\$ 700,00	R\$ 700,00	-	Não	Fevereiro/2024
Material	Consumo	Fita adesiva para empacotamento 50mmx50m	-	500	R\$ 3,50	R\$ 1.750,00	-	Não	Maio/2024
Material	Permanente	Scanner	-	1	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00	-	Não	Março/2024
Serviço	Contínuo	Assinatura de jornais, revistas e periódicos	7	10	R\$ 350,00	R\$ 3.500,00	10/04/2024	Sim	Janeiro/2024
Serviço	Não Contínuo	Montagem desmontagem de stands e projetos em feiras e exposições	1	1	R\$ 160.000,00	R\$ 160.000,00	-	Não	Julho/2024
Obra	-	Manutenção reforma predial	-	-	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00	-	-	Março/2024

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 6º, XX e art. 18, §§ 1º e 2º

documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

ELEMENTOS OBRIGATÓRIOS

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

ELEMENTOS FACULTATIVOS

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - **requisitos** da contratação;

V - **levantamento de mercado**, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VII - **descrição** da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

ELEMENTOS FACULTATIVOS

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações **correlatas e/ou interdependentes**;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

>> REFLEXÕES
SOBRE A NOVA
LEI DE
LICITAÇÕES

www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Livro_TCESP_online.pdf

TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 6º, XXII

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

TERMO DE REFERÊNCIA

- d) requisitos da contratação;
- e) **modelo de execução do objeto**, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

TERMO DE REFERÊNCIA

- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

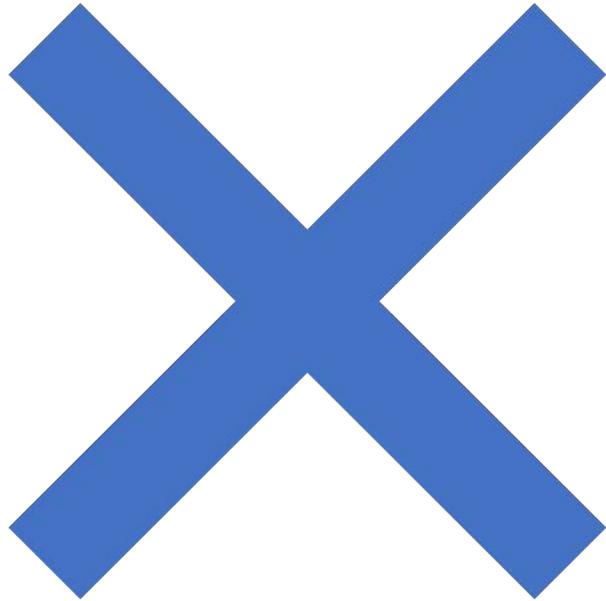
Termo de referência para contratação de bens e serviços

Projeto básico para obras e serviços de engenharia

VEDADO NO TR ESPECIFICAÇÕES:

- **Excessivas ou irrelevantes**
 - Limitar, direcionar ou favorecer, injustificadamente, a contratação de prestador específico.
- **Que não representam a real demanda**
 - Especificações que não agregam valor ou superior à real necessidade.
- **Defasadas ou com preços superiores**
 - Defasada tecnológica ou metodologicamente ou com preços superiores a serviços de melhor desempenho

EXCESSO DE ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

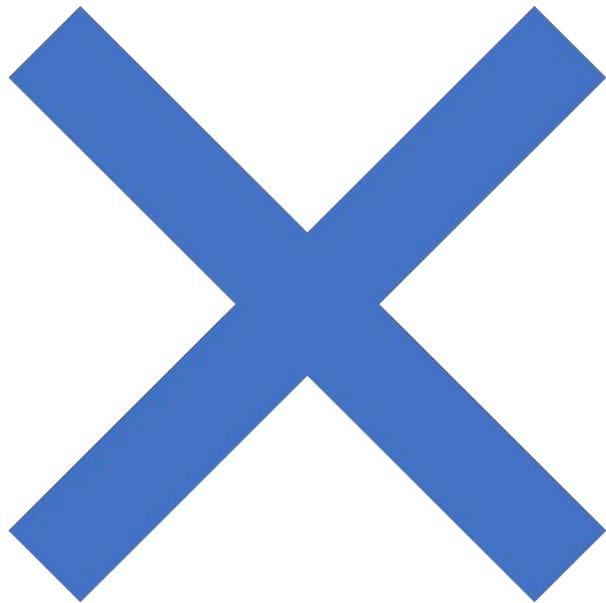


Direcionamento

007691.989.17-2

014060.989.17-5

014930.989.17-3



014060.989.17-5

*(...) exigência de **tesoura**
necessariamente com o cabo azul (...)*

010724.989.17-3

*“No que diz respeito à **cor (branca) exigida das máquinas/equipamentos, (...)”***



FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

Dificulta elaboração da proposta

008386.989.17-2

013406.989.17-8

013761.989.17-7



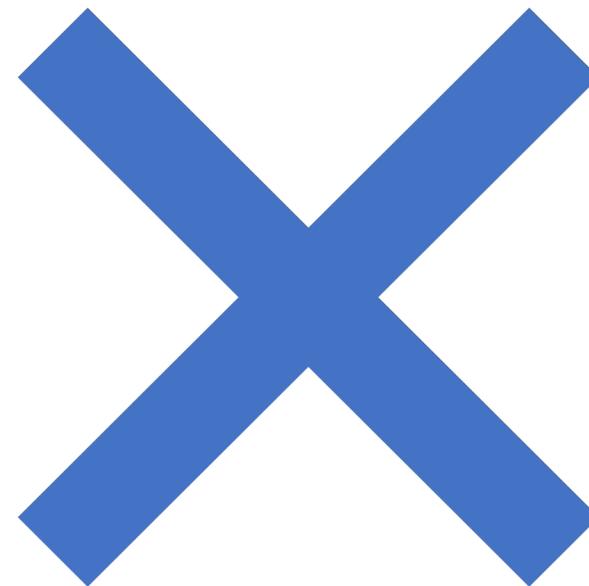
AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS

15.989.18-9

11076.989.18-5

11323.989.18-6

12496.989.18-7



LEI 13.726/18 - DISPENSADA A EXIGÊNCIA DE:

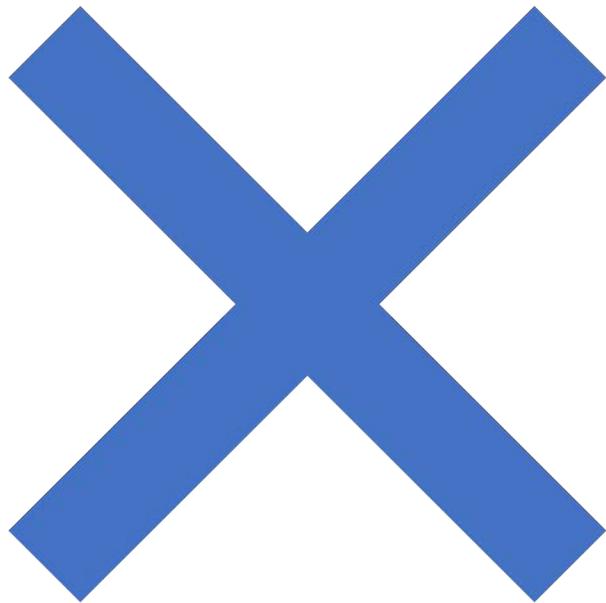


1 - **reconhecimento de firma**, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

TCU Acórdão 2036/22

Irregular exigência para habilitação de apresentação
(1) originais; (2) cópias autenticadas; (3) cópias
acompanhadas dos originais.

Decidiu que na dúvida, deve diligenciar e não
inabilitar.



(...) para o fim de que seja excluída a necessidade de reconhecimento de firma em documentos exigíveis para a habilitação de proponentes, seguindo firme jurisprudência deste e. Tribunal.

AGLUTINAÇÃO

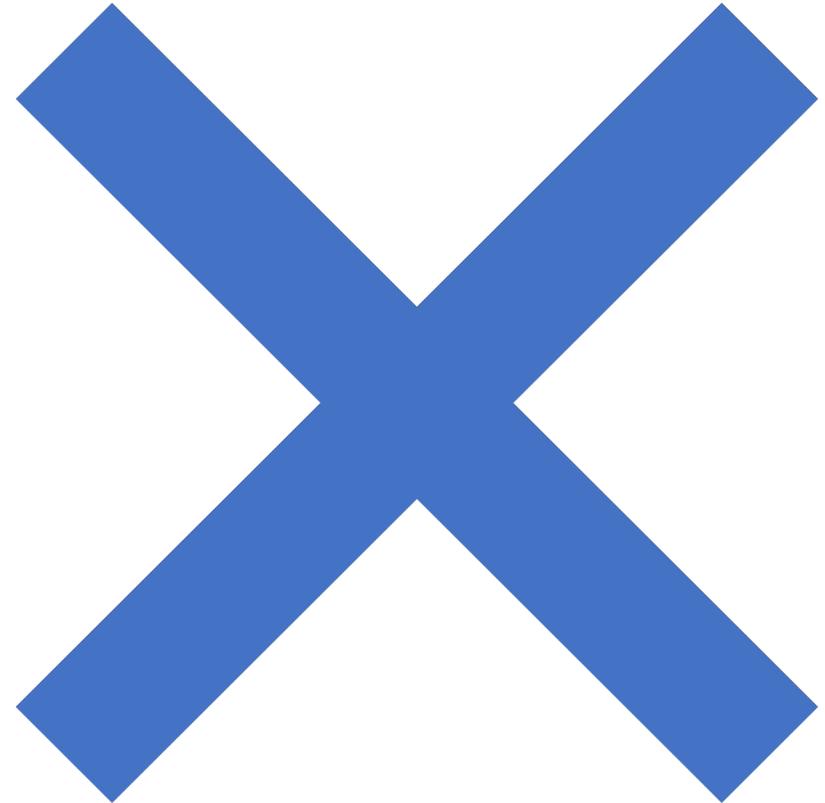
2007.989.18-9 5447.989.18-7

010206.989.18-8

010697.989.17-6

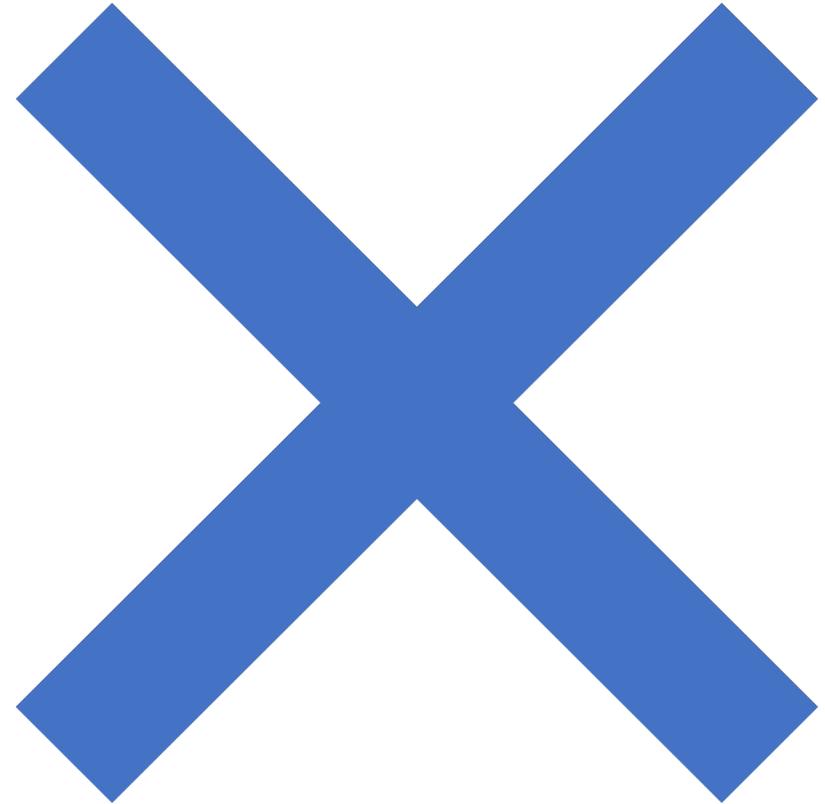
011080.989.17-1

013803.989.16-7



010206.989.18-8

prestação de serviço de
preparo e distribuição de
alimentos, (...) serviços de
desentupimentos na rede
de esgotos

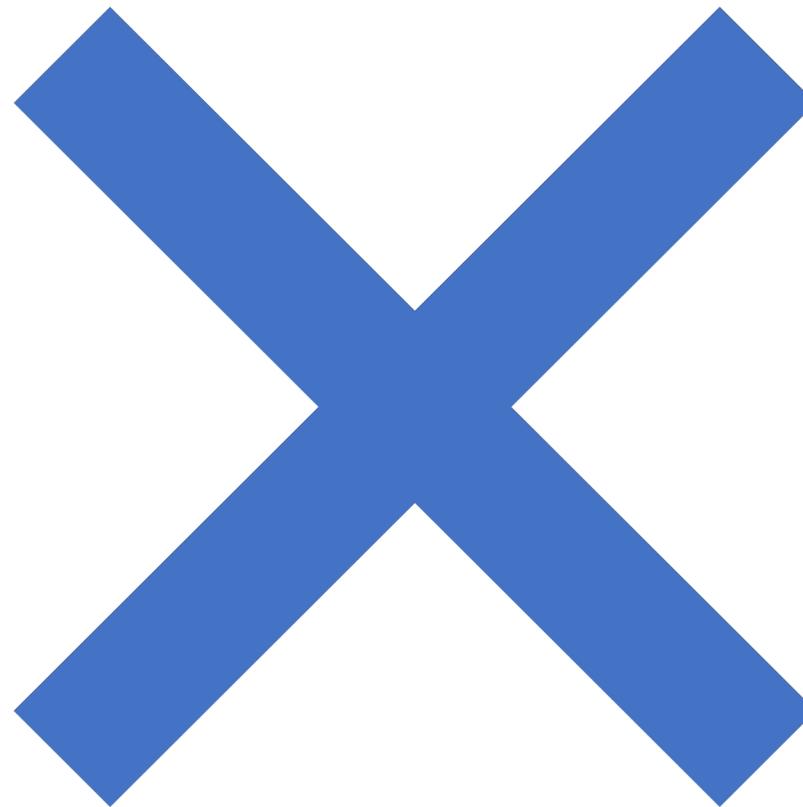


IMPOSIÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL ALHEIA AO OBJETO

008700.989.17-1

012070.989.17-3

012919.989.17-8

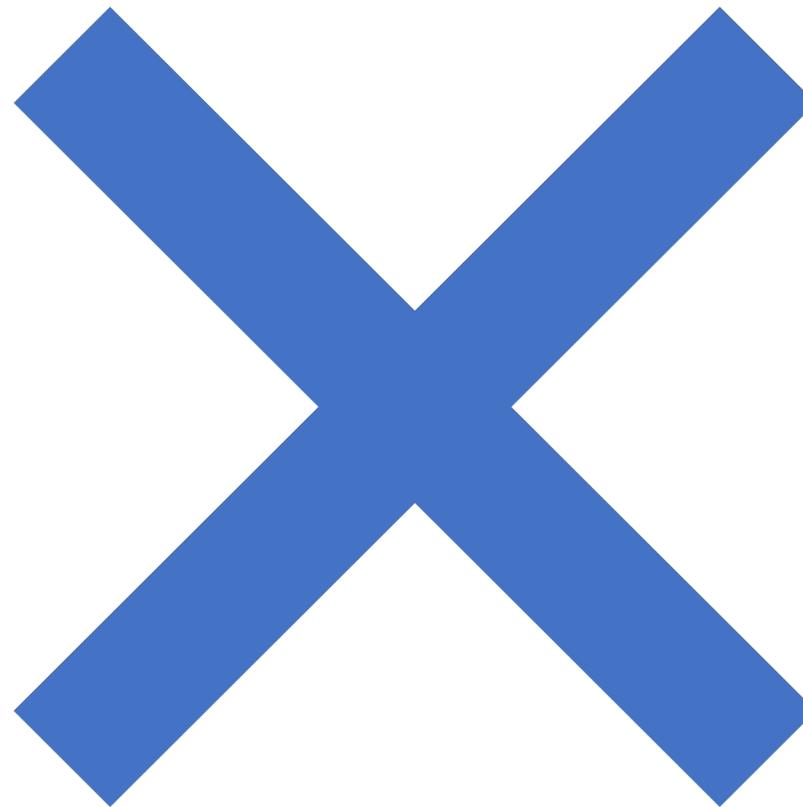


VEDAÇÃO EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

008715.989.17-4

010161.989.17-3

015542.989.17-3

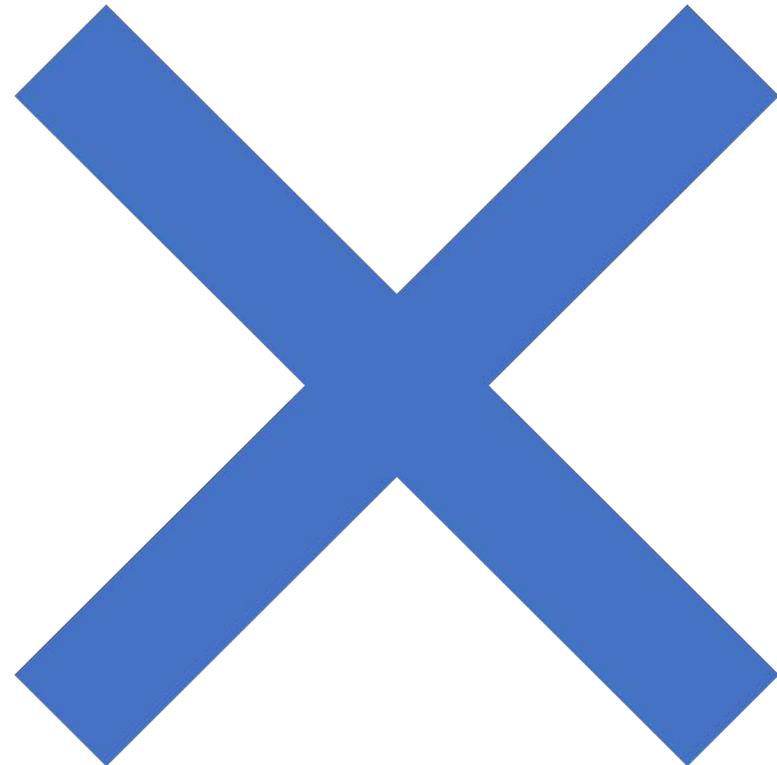


VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA

010353.989.17-1

012819.989.17-9

014737.989.17-8

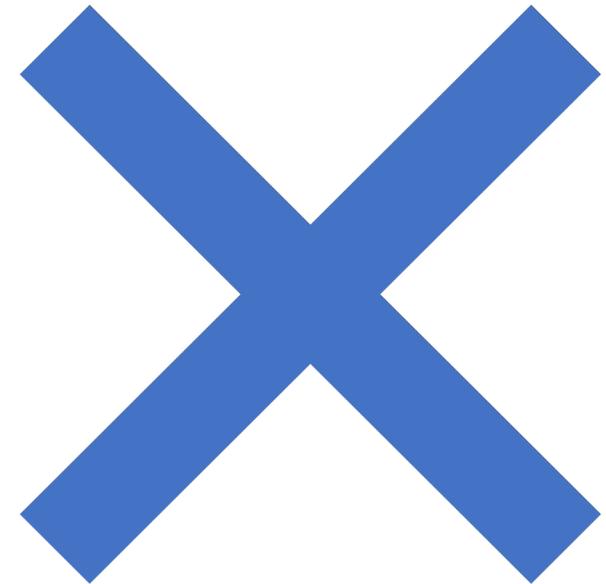


CERTIFICAÇÕES ESPECÍFICAS

011432.989.17-6

015298.989.17-9

015743.989.17-0



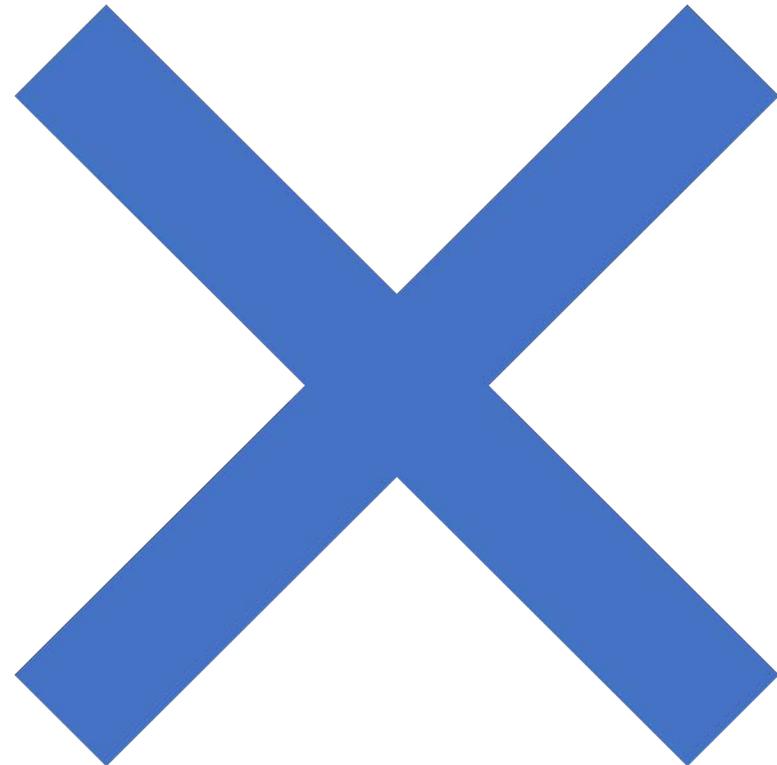
IMPOSIÇÃO REGISTRO CONSELHO

15.989.18-9

008772.989.17-4

009830.989.17-4

014309.989.17-6

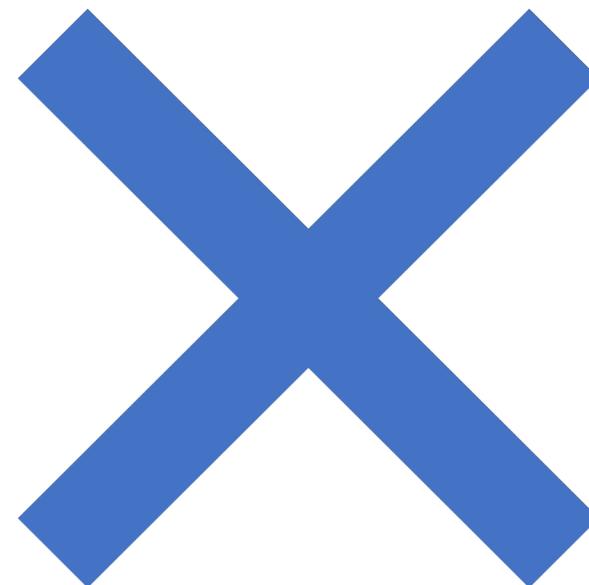


ASSINATURA EDITAL

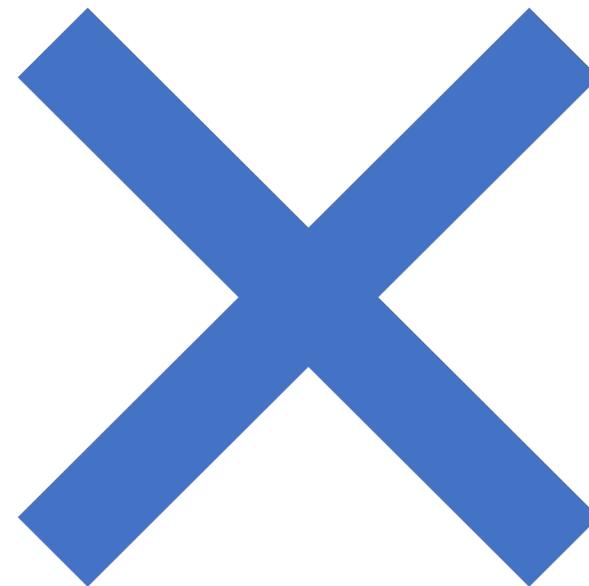
706.989.18-3

9296.989.17-1

O entendimento assente neste Tribunal é de que o instrumento convocatório expressa a vontade da Administração e, como tal, deve ser subscrito pela autoridade superior que a representa, a fim de que seja observado o princípio da segregação de funções.



*Procedente, ainda, censura à identidade entre as figuras de pregoeiro e da Autoridade superior, atribuições conferidas pelo edital à mesma pessoa. **Indispensável que as funções sejam efetivamente segregadas, em respeito ao duplo grau de jurisdição assegurado pela Lei n.º 8.666/93,** sendo certo que à autoridade superior caberá, eventualmente, a revisão dos atos da comissão julgadora.*



INDICAR E VEDAR MARCA – Art. 41

- **Possibilidade Excepcional de INDICAR uma ou mais marcas ou modelos**
 - Padronização do objeto;
 - Compatibilidade em plataformas e padrões já adotados;
 - Marca ou modelo únicos capazes de atender às necessidades;
 - Marca ou modelo como referência.

INDICAR E VEDAR MARCA – Art. 41

• Possibilidade Excepcional de VEDAR a contratação de marca ou produto

- Comprovação, mediante processo administrativo, de que produtos adquiridos anteriormente não atendem a requisitos indispensáveis.

FASE PREPARATÓRIA – ART. 18

I - a descrição da necessidade da contratação **fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido**;

II - a **definição do objeto** para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

FASE PREPARATÓRIA – ART. 18

V - a **elaboração do edital** de licitação;

VI - a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a **modalidade de licitação**, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

FASE PREPARATÓRIA – ART. 18

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

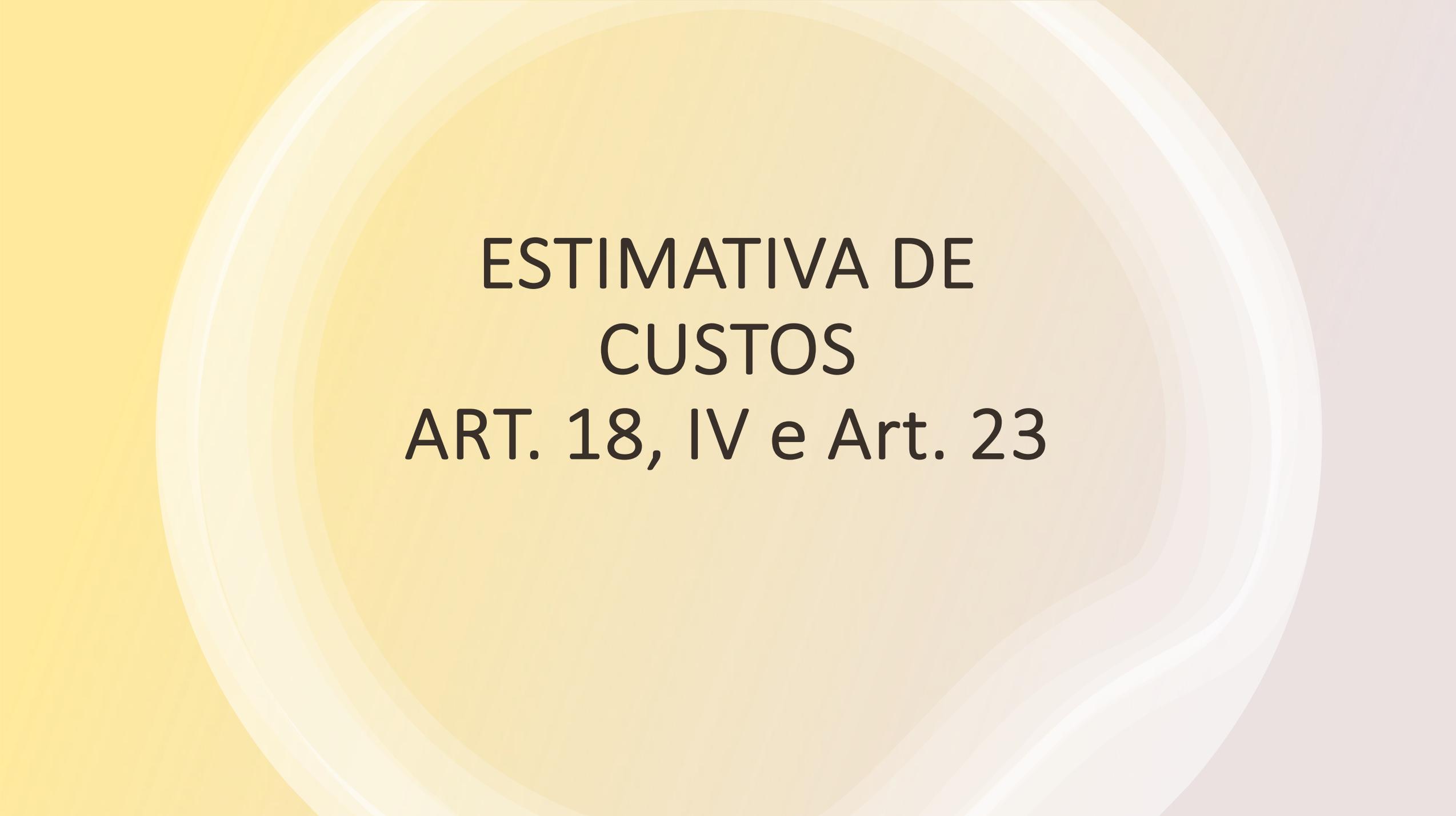
X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

MINUTAS PADRONIAZDAS - Art. 19, IV

instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

§ 2º (...) a não utilização de modelos deverá ser justificada e anexada ao processo.



ESTIMATIVA DE
CUSTOS
ART. 18, IV e Art. 23

ESTIMATIVA DE CUSTOS

- Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser **compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
- § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos **seguintes parâmetros**, adotados de forma **combinada ou não**:



ESTIMATIVA DE CUSTOS – Bens e serviços em geral

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior (...)

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

ESTIMATIVA DE CUSTOS – Bens e serviços em geral

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

ESTIMATIVA DE CUSTOS – Obras e Serviços de Engenharia

Valor estimado com BDI e do ES

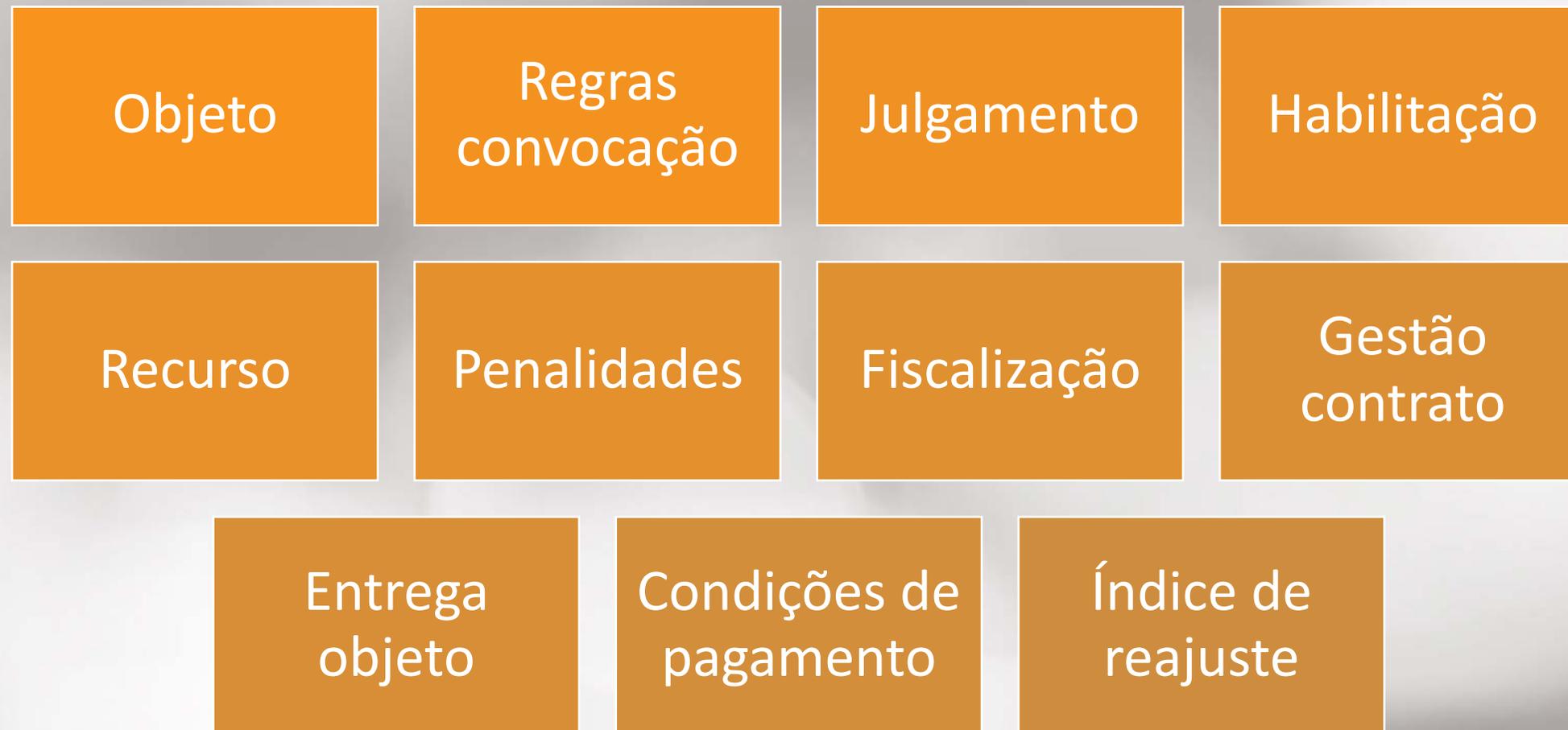
Custos do SINAPI para obras e serviços de engenharia que não sejam de infraestrutura de transportes (rodovias, ferrovias, aeroportos, hidrovias, canais, tubulações e terminais de embarque e desembarque)

Contratações similares

ESTIMATIVA DE CUSTOS

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, **quando não for possível** estimar o valor (...) o contratado **deverá** comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da **apresentação de notas fiscais** emitidas para outros contratantes no período de **até 1 (um) ano anterior** à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

ART. 25 – EDITAL



ART. 25 – EDITAL

- **Minutas padronizadas**
 - - Modalidades
 - - Critério de julgamento
 - - Regime de execução
 - - Modo de Disputa



Quem assina
edital?

MODALIDADES – Art.

28

ART. 28 -
MODALIDADES

Pregão

Concorrência

Concurso

Leilão

Diálogo Competitivo

ART. 28 - MODALIDADES

§ 1º Além das modalidades referidas no **caput** deste artigo, a Administração **pode servir-se** dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

§ 2º É **vedada a criação de outras modalidades** de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no **caput** deste artigo.

ART. 28 - MODALIDADES

Art. 6º

XIII - **bens e serviços comuns**: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

XIV - **bens e serviços especiais**: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do **caput** deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;

ART. 28 - MODALIDADES

XII - **obra**: toda atividade estabelecida, por força de lei, como **privativa das profissões de arquiteto e engenheiro** que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

ART. 28 - MODALIDADES

XXI - **serviço de engenharia**: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso;

ART. 28 - MODALIDADES

Art. 6º, XLI – pregão

- bens e serviços comuns
- menor preço
- maior desconto

Art. 29, Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, **exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º**

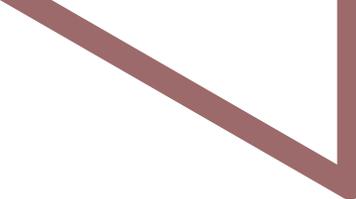
Art. 6º

XXXVIII

concorrência

- bens e serviços especiais
- obras
- serviços comuns e especiais de engenharia

- menor preço
- melhor técnica ou conteúdo artístico
- técnica e preço
- maior retorno econômico
- maior desconto



Art. 6º, XL –
leilão

Alienação de bens imóveis ou
móveis

ART. 28 - MODALIDADES

Art. 6º, XLII - diálogo competitivo:

contratação de obras, serviços e compras

Objetivo desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades

Art. 32. modalidade restrita a contratação que tenha:

- Inovação tecnológica
- Impossibilidade atender com as soluções de mercado
- Impossibilidade de definir especificações técnicas

Etapas do diálogo competitivo:

- Edital de Pré-Seleção – 25 dias úteis
- Pré-Seleção;
- Diálogos;
- Edital da Fase Competitiva – 60 dias úteis;
- Fase Competitiva;

Etapas do diálogo competitivo:

- Edital de Pré-Seleção – 25 dias úteis
- Pré-Seleção;
- Diálogos;
- Edital da Fase Competitiva – 60 dias úteis;
- Fase Competitiva;

CRITÉRIOS DE JULGAMENTO Art. 33

ART. 33 – CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

I - menor preço;

II - maior desconto (preço global fixado no edital);

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - técnica e preço;

V - maior lance, no caso de leilão;

VI - maior retorno econômico.



REGIME DE EXECUÇÃO

Execução Direta

Execução Indireta

- Empreitada Preço Unitário
- Empreitada Preço Global
- Empreitada integral
- Tarefa
- Integrada
- Semi-integrada

Empreitada Preço Unitário

contratação da execução da obra
ou do serviço por preço certo de
unidades determinadas;

Regime de Execução
Art. 6º, XXVIII

EMPREITADA PREÇO UNITÁRIO

VANTAGENS:	DESVANTAGENS:	INDICADO PARA:
Pagamento pelo serviço efetivamente prestado	Exige rigor nas medições	Serviços para gerenciamento e supervisão de obras ou quando não se pode prever as quantidades certas
Menor risco ao construtor	Maior custo	Obras “abaixo da terra”, incertas: fundações; terraplanagem; pavimentação; canais; Barragens; obras de saneamento; infraestrutura urbana; poço artesiano; reformas.
Menor detalhamento projetos básicos e executivos	Favorece aditivos frequentes	
	Preço final incerto	
	Atrasos	

Empreitada Preço Global

contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

Regime de Execução

Art. 6º, XXIX

EMPREITADA PREÇO GLOBAL

VANTAGENS:	DESVANTAGENS:	INDICADO PARA:
Simplicidade nas medições	Alto risco ao construtor	Contratação de estudos e projetos
Valor final fixo	Maior custo	Elaboração de pareceres técnicos
Pagamento com conclusão da etapa	Ocorrência de imprevistos	Obras e serviços “acima da terra”
Incentiva cumprimento de prazos	Exige projeto básico e executivo extremamente detalhado	Construção

TAREFA

regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

Regime de Execução
Art. 6º, XXXI

EMPREITADA INTEGRAL (INTEGRAÇÃO)

Conhecida como “turn-key” (porteira fechada)

Doutrina e jurisprudência aceita somente para grandes vultos e complexidade

Exemplo: Hidrelétrica. Necessidade adequação da obra com os equipamentos

Regime de Execução
Art. 6º, XXXII

Contratação integrada

regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

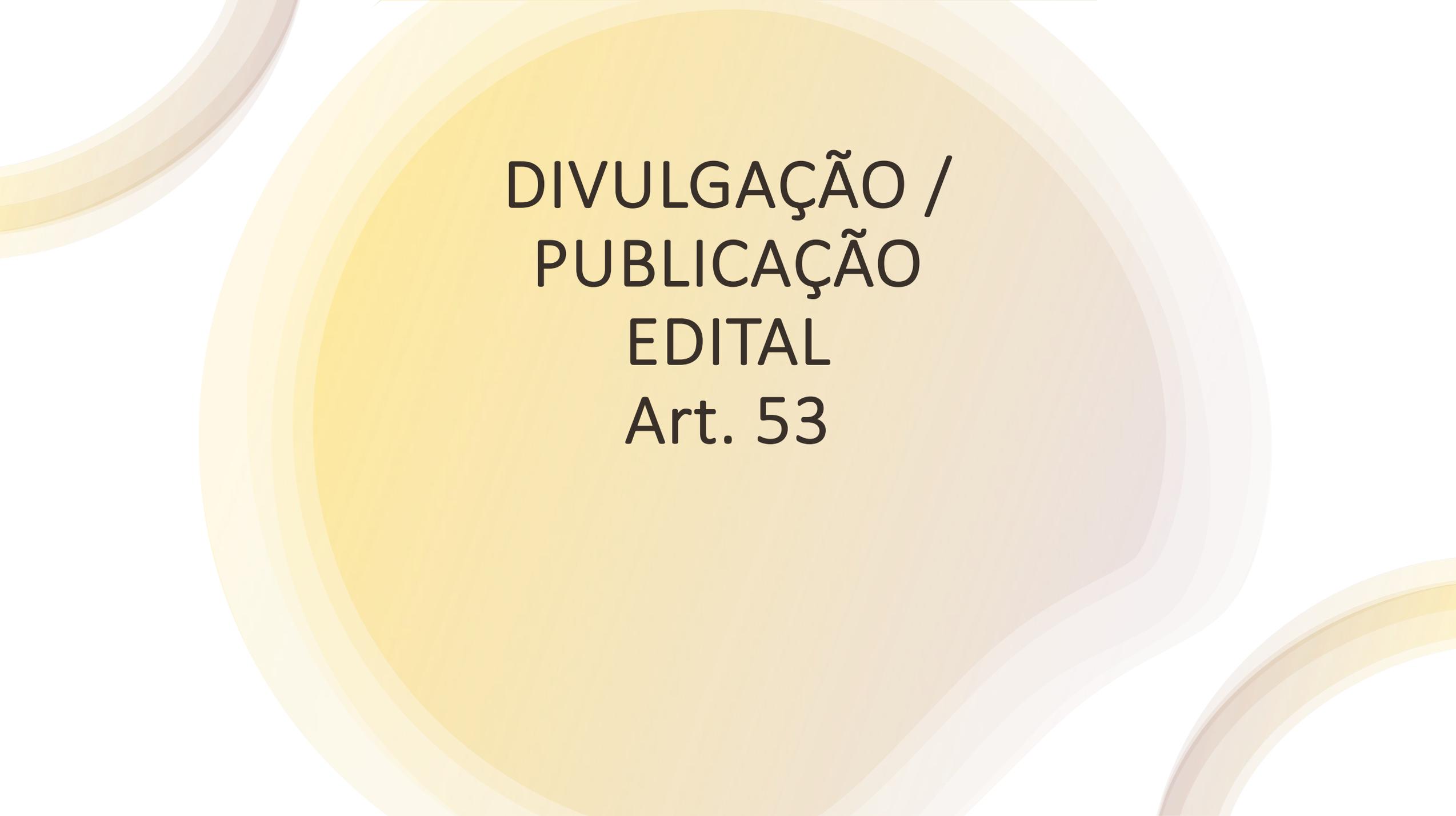
Regime de Execução
Art. 6º, XXXII

Contratação semi-integrada

regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

Regime de Execução

Art. 6º, XXXIII



DIVULGAÇÃO /
PUBLICAÇÃO
EDITAL
Art. 53

ART. 53 – DIVULGAÇÃO / PUBLICAÇÃO DO EDITAL

- Parecer jurídico

- § 5º É **dispensável** a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a **utilização de minutas** de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes **previamente padronizados** pelo órgão de assessoramento jurídico.

ART. 54 – DIVULGAÇÃO / PUBLICAÇÃO DO EDITAL

PNCP

Diário Oficial do município

Jornal de grande circulação

Opcional: site / portal de licitações do município

ART. 53 e 55 – DIVULGAÇÃO DO EDITAL

	Menor preço	Maior desconto	Hipóteses não abrangidas
Aquisição de bens	8 dias úteis	8 dias úteis	15 dias úteis

ART. 53 e 55 – DIVULGAÇÃO DO EDITAL

	Menor preço	Maior desconto
Serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia	10 dias úteis	10 dias úteis
serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia	25 dias úteis	25 dias úteis
Regime de execução integrada	60 dias úteis	
Regime de execução semi-integrada e outros casos não previstos	35 dias úteis	

ART. 53 e 55 – DIVULGAÇÃO DO EDITAL

Maior lance	15 dias úteis
Técnica e preço	35 dias úteis
Melhor técnica ou conteúdo artístico	35 dias úteis



**MODO DE
DISPUTA
ART. 56**

ART. 56 – MODO DE DISPUTA

- **Aberto** - Vedado técnico e preço
- **Fechado** - Vedado menor preço ou maior desconto
- **Combinado**

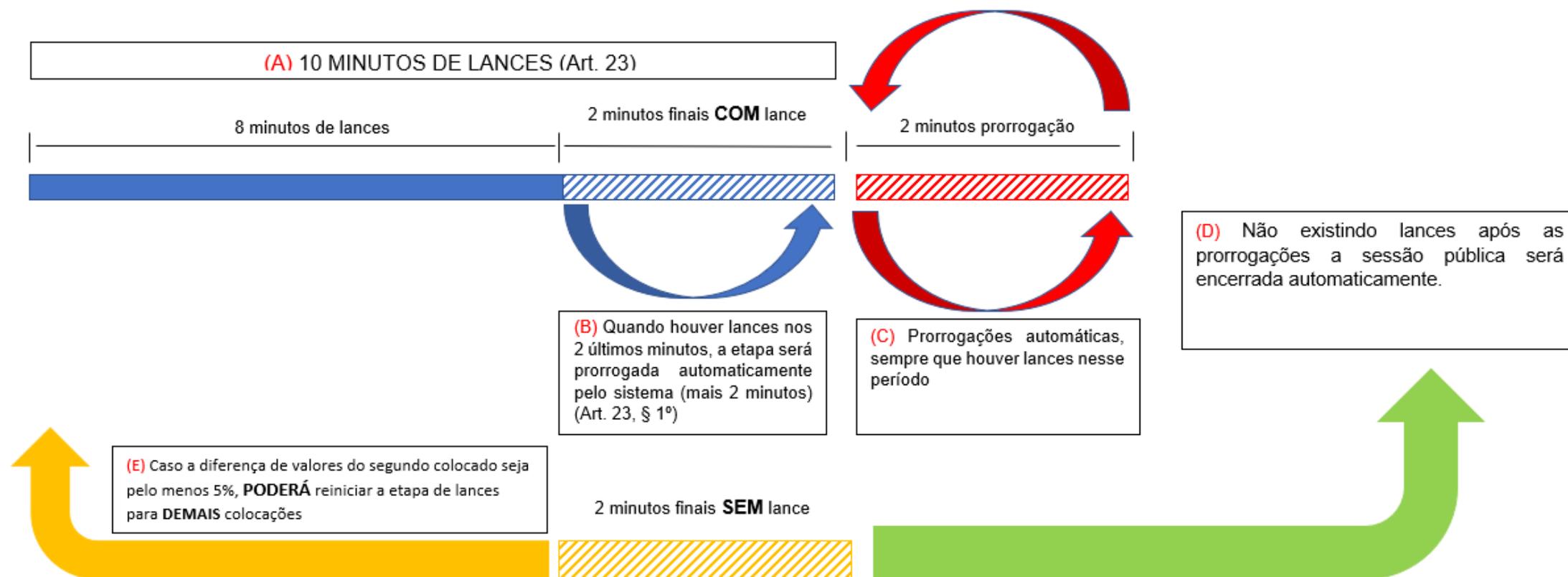
MODO DE DISPUTA ABERTO – ART. 23, IN 73/2022

Art. 23. No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do **caput** do art. 22, a etapa de envio de lances durará dez minutos (A) e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos (B) do período de duração desta etapa.

§ 1º A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o **caput**, será de dois minutos e (C) ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

§ 2º Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no **caput** e no § 1º, a etapa será encerrada automaticamente (D), e o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 22.

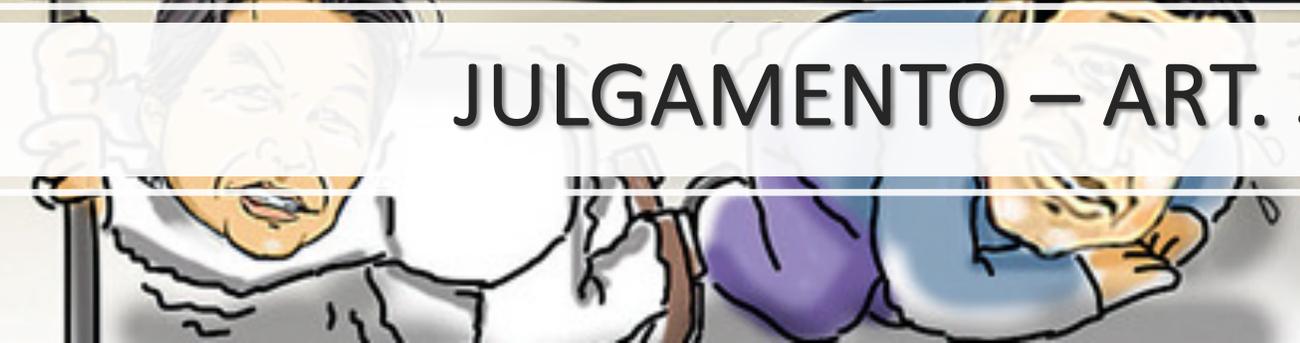
§ 3º Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), (...) poderá admitir o reinício da disputa aberta, (E) nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das **demais colocações**.



SALA DE LICITAÇÃO



JULGAMENTO – ART. 59



Wagner
@estelao

ART. 59 – JULGAMENTO

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.



EMPATE

ART. 60

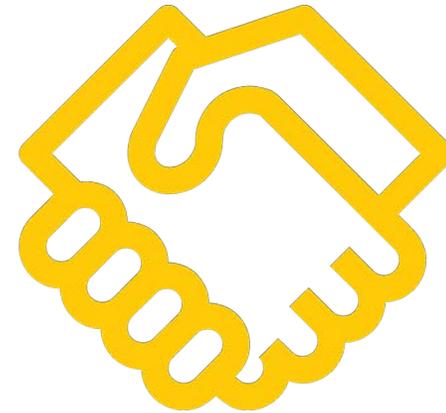
- Critérios de desempate:
 - Disputa final (nova proposta)
 - Avaliação do desempenho contratual prévio
 - Ações de equidade entre homem e mulher
 - Programa de integridade

Negociação

Art. 61. Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

§ 1º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

§ 2º A negociação será conduzida por agente de contratação ou comissão de contratação, na forma de regulamento, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.



IN 73/22



HABILITAÇÃO

O

Art. 62 a 69

HABILITAÇÃO

- Pode exigir declaração que atende requisitos habilitação
- Documentos somente do vencedor
- Deve ter declaração de que proposta compreende todos os custos, inclusive trabalhistas
- Visita técnica facultativa (declaração)
- Pode substituir documentos vencidos após data recebimento proposta

- Art. 66 – Habilitação jurídica
- Art. 67 – Qualificação técnico-profissional e técnico-operacional
- Art. 68 – Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista
- Art. 69 – Habilitação Econômico-Financeira

- Art. 70, III - pode dispensar todos os documentos:
 - contratações para entrega imediata;
 - Contratações até $\frac{1}{4}$ limite dispensa para compras

IMPUGNAÇÃO / RECURSOS

Art. 164 e 165

IMPUGNAÇÃO E RECURSOS – Art. 164 e 165

- Impugnação até 3 dias úteis antes da data abertura certame;
 - Resposta em até 3 dias úteis, limitado ao dia útil anterior do certame
 - Recurso deve ser manifestado no momento, sob pena de preclusão
 - Tem 3 dias úteis para apresentar razões
- 
- A large orange triangle is positioned in the bottom right corner of the slide, pointing towards the top right.

IMPUGNAÇÃO E RECURSOS – Art. 164 e 165

- TCU Acórdão 1016/2022
 - Ausência de publicação das respostas de impugnação e pedidos de esclarecimentos antes do certame pode acarretar republicação do edital

IMPUGNAÇÃO E RECURSOS – Art. 164 e 165

- TCU Acórdão 10038/2023

(...) deve inicialmente acionar a entidade promotora do certame, e somente após, se necessário, ingressar com representação (...) a fim de evitar duplicação de esforços (...) considerando o princípio da eficiência e art. 169 (linhas de defesa).

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

IMPUGNAÇÃO E RECURSOS – Art. 164 e 165

- TCU Acórdão 2180/2023

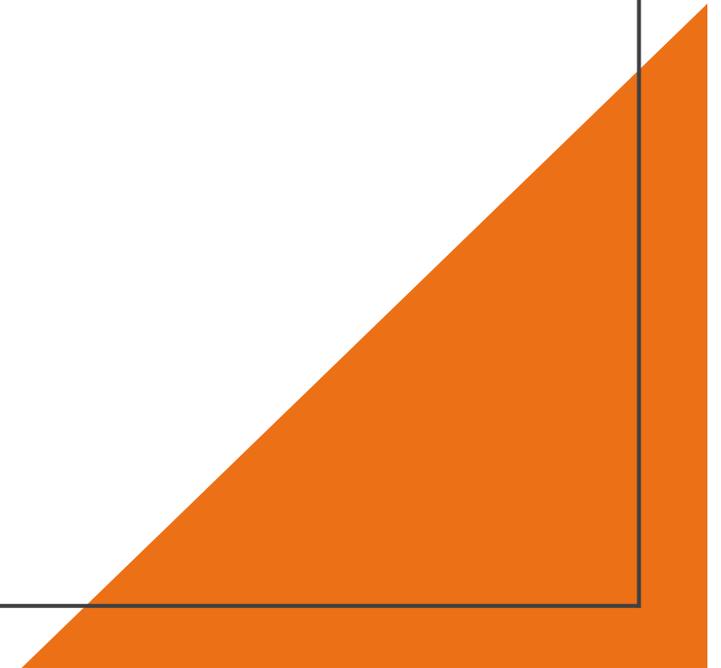
No pregão, a apresentação de intenção de recurso genérica, sem descrever minimamente a irregularidade cometida pelo pregoeiro ou por empresa licitante, contraria o art. 44 do Decreto 10.024/2019



ADJUDICAÇÃO /
HOMOLOGAÇÃO
Art. 71

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – ART. 71

- Autoridade competente:
 - Sanear irregularidades
 - Revogar
 - Anular
 - Adjudicar e homologar



Contratos

Art. 89 e seguintes

Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, **dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital** de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

§ 1º O prazo de convocação **poderá ser prorrogado** 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º Será facultado à Administração, **quando o convocado não assinar** o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, **convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação**, para a celebração do contrato **nas condições propostas pelo licitante vencedor.**

§ 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes **para negociação**, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, **mesmo que acima do preço do adjudicatário**;

II - adjudicar e celebrar o contrato **nas condições ofertadas** pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando **frustrada a negociação de melhor condição**

§ 7º Será facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de **remanescente** de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de **rescisão contratual**, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 4º deste artigo.

ALTERAÇÕES ORDINÁRIAS – PREVISÍVEIS

Art. 92. § 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

ALTERAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS – IMPREVISÍVEIS

REVISÃO / RECOMPOSIÇÃO

- **Alterações unilaterais** (art. 103, § 5º, I e 104, § 2º);
- **Força maior, caso fortuito ou fato do príncipe etc.** (art. 124, II, “d”);
- **Aumento ou redução de tributos** (art. 103, § 5º, II);
- **Criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais** (art. 134)

Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;

IV - empenho de dotações orçamentárias.

TCU



TCU 1238/16 – Art. 47 a 49 da Lcp 123/06 só se aplica quando for vantajoso para a Administração pública e não ao particular.

TCU 4506/22 – Deve avaliar a vantajosidade e viabilidade técnica e econômica, por exemplo, 1 contrato pode ser mais vantajoso.

TCU 2076/23 - É irregular a previsão, no edital de licitação, de que as empresas que optarem pela não realização da visita técnica enviem, para o e-mail do pregoeiro, declaração de que possuem pleno conhecimento do objeto, pois tal declaração deve ser juntada aos documentos de habilitação e enviada exclusivamente via sistema. e-mail ao pregoeiro pode permitir o conhecimento prévio dos licitantes, facilitando o conluio e o direcionamento do certame.

TCU 2049/23 - A vedação à inclusão de novo documento não alcança documento destinado a corrigir erro material em laudo constante da proposta inicial da licitante, apresentado em sede de recurso.

TCU 2061/23 - Em licitação para aquisição de software e de hardware, a exigência, como critério de qualificação técnica, de declaração emitida pelo fabricante comprovando que o licitante está apto a comercializar, instalar, configurar e dar suporte técnico a seus produtos contraria o princípio da competitividade.